PICCINELLI
1993
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE DOURADOS – MS

Com pedido liminar - Urgente

Segredo de Justiça.p

EMÍLIO DEMCZUK, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 214.170.679-34 e do RG nº 966001 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **EMÍLIO DEMCZUK – ME (TRANS DEMCZUK)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob nº **14.524.590/0001-66**, com sede à Av. Brasil, nº 661, bairro Jardim Progresso, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS, neste ato representada pelo Sócio Administrador *Emílio Demczuk*, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 214.170.679-34 e do RG nº 966001 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **MARINA KAMITANI DEMCZUK**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do CPF nº 164.696.901-49 e do RG nº 599719 SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do CPF nº 959.582.231-00 e do Documento de Identidade sob nº FT434608 DPF/RJ, residente e domiciliada à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **LUCIANO CARLOS KAMITANI DEMCZUK**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 007.847.841-32 e do RG nº 50379913 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS, **AGRODEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 62.423.875/0001-53, com sede localizada na Rua Centauro, 23 - Jardim Nova Era, neste ato representada pelo sócio *Emílio Demczuk*, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 214.170.679-34 e do RG nº 966001 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS, todos em conjunto compondo o "**GRUPO DEMCZUK**" vem respeitosamente ante a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados(as) abaixo signatários(as), conforme procuração em anexo, nos moldes da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), artigos 47, 48, 51, 69 e seguintes ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem pelos motivos de fato e de Direito que a seguir passam a se expor, e desde já, requerer:

1. DA COMPETÊNCIA

Consoante se ressai do Art. 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor, senão vejamos:

> *"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

O grupo mantem operações na cidade de Naviraí – MS, que se encontra o núcleo central do Grupo, onde estão instaladas suas unidades administrativas e de onde partem as decisões estratégicas de maior relevância, tanto no aspecto econômico quanto no administrativo, no entanto a competência territorial, a Comarca de Naviraí – MS integra a 8.ª Circunscrição Judiciária, conforme previsto no artigo 9.º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 1.511/1994, diploma que organiza e estrutura a divisão judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que a Resolução n.º 288/2023, editada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, definiu que a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial, bem como seus incidentes, é da 5.ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Dourados – MS, abrangendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas cujo domicílio ou principal estabelecimento esteja situado nas comarcas pertencentes à 2.ª, 6.ª e **8.ª** Circunscrições Judiciárias abaixo:

> *"Art. 6º Fica assim fixada a competência dos juízes de direito da comarca de Dourados:*
>
> *.....*
>
> *b) aos da 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Varas Cíveis, processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, à exceção dos mencionados nas alíneas "a", "c" e "d";*
>
> *b-A) ao da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na segunda, sexta e oitava circunscrições; bem como processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, à exceção dos mencionados nas alíneas "a", "c" e "d";*

Destarte, com base no Art. 6.º, alínea "b-A" que dispõe da competência deste Juízo, requer seja reconhecida a competência da 5.ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperação Judicial para processar e julgar o feito, a Recuperação Judicial do Grupo Demczuk.

1.2. – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

A Lei de Falências e Recuperação Judicial trata de maneira explícita o tópico instituto do litisconsórcio ativo, vejamos:

> *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*
>
> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
>
> *I - existência de garantias cruzadas;*
> *II - relação de controle ou de dependência;*
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário;*
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Ademais, permite-se usar o Código de Processo Civil, de maneira subsidiária à complementar este tema, vejamos:

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

E ainda:

> *Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*
> *I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
> *II – entre as causas houver conexão de pedido ou pela causa de pedir;*
> *III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*
>
> *Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*

Desta feita, há a possibilidade do litisconsórcio entre os Requerentes, bem como, a necessidade da utilização de tal Instituto para o devido processamento desta lide, haja vista serem os pais e filhos em conjunto deste negócio jurídico, conforme restará demonstrado a seguir.

Assim, iniciaram juntos uma sociedade rural de fato, a qual sempre trabalharam juntos, razão pela qual dividem lucros e dívidas, inclusive.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

Pelo fato de a sociedade rural ser em conjunto, há relações jurídicas constituídas em que os Requerentes atuam de forma solidária, havendo, portanto, obrigações e direitos indissociáveis, não tendo como fato, prosseguir com esta Recuperação Judicial, senão de forma conjunta.

2. BREVE HISTÓRICO DOS NEGÓCIOS DOS REQUERENTES – CAPACIDADE DE SOERGUIMENTO

O Sr. Emílio Demczuk, Engenheiro agrônomo, iniciou suas atividades em 1982 na cidade de Angélica-MS como estagiário e lá foi o começo de sua carreira com o plantio de Algodão.

Não foi um início fácil, pois à época amargou 5 anos de seca, perdeu toda a plantação. Manteve o plantio, mas com excesso de chuva, perdeu tudo novamente.

Em 1987 foi para Naviraí-MS, e recomeçou suas atividades agrícolas com a o plantio de soja, milho, trigo, feijão, girassol e também algodão. Com o passar do tempo os filhos aderiram ao trabalho no campo e com os rendimentos do agronegócio, conseguiu estabilidade financeira, formou os filhos, adquiriu maquinários e manteve como atividade principal o plantio de milho e soja.

Com o cenário de crescimento manteve a produção e plantio em terras arrendadas num total de 3.390,86 hectares, e assim permanece até a presente data e atualmente tem as seguintes áreas arrendadas cultivadas em nome do grupo:

1. Fazenda Rancho Alegre – 330,08 hectares – Município de Juty -MS, plantio de sorgo;
2. Rancho Alegre – 150,00 hectares - Município de Naviraí-MS, plantio, soja, milho
3. Fazenda Ipuitã – 500,00 hectares – Município de Naviraí – MS, plantio soja e milho
4. Fazenda Porto Alegre - 950 hectares – Município de Itaquiraí-MS, plantio de soja, milho, podendo cultivar mandioca;
5. Fazenda São Luiz – 464.7095 hectares – Município de Naviraí, plantio soja e milho
6. Fazenda São Luiz – 200,00 hectares – Município de Naviraí, plantio soja e milho
7. Fazenda São Luiz – 188,00 hectares – Município de Naviraí, plantio soja e milho
8. Fazenda São Luiz – 220,00 hectares – Município de Naviraí, plantio soja e milho
9. São Luiz – 200,00 hectares – Município de Naviraí, plantio soja e milho
10. Fazenda São Luiz – 188,0724 hectares – Município de Naviraí, plantio soja e milho

Assim, com esforços em comum adquiriram maquinários e implementos agrícolas, mas em razão da crise climática, altos custos do plantio, juros bancários elevados o grupo vem enfrentando problemas financeiros e assim a recuperação judicial é medida imprescindível, pois muito embora os requerentes tenham ficado em estado de fragilidade financeira, atualmente possuem 3.390 (três mil trezentos e noventa) hectares à sua disposição para plantio, com garantia de fornecimento de insumos para a próxima safra, ou seja, possuem plena capacidade de pagamento para um eventual plano de adimplência a ser aprovado nesta RJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

A capacidade de soerguimento dos recuperandos se baseia no fato de que haverá o plantio de na área indicada, sendo que o resultado esperado é de 60 (sessenta) sacas por hectare com preço de R$122,46[1] (cento e vinte e dois reais e quarenta e seus centavos) a saca.

Nesse condão, têm-se que o valor total esperado aproximado para a safra de 25/26 é de R$ 24.908.000,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e oito mil reais), considerando que metade disto seria para pagamento dos insumos, despesas de produção e colheita.

Em razão do alto custos dos transportes os requerentes viram a necessidade de ter sua própria transportadora para o transporte de grãos das fazendas arrendadas. Mantiveram então a transportadora e além dos grãos transportam alguns frios para a região de São Paulo.

3. CRISE ECOMOMICA

Há aproximadamente 5 anos [2], o grupo começou a sofrer prejuízos, vieram as dificuldades com quebras de safra causadas pelas oscilações nos preços dos grãos, alto custo da produção e a instabilidade do tempo (estiagem e geadas), influenciaram sobremaneira para a quebra das safras.

Frisa-se, por importante que no ano de 2017 [3] e 2022 os requerentes perderam a plantação de 200 alqueires de milho dizimados pela aversão climática. O vendaval tombou a plantação e assim perderam a safra e todos os insumos e sementes utilizadas, isso aumentou desencaixes financeiros e, consequentemente, aumentou do endividamento para manter a operação

Naviraí enfrenta perdas significativas na produção do milho

Fotos fornecidas pelos produtores rurais

Por: Editorial | 17/04/2024 08:15

A região de Naviraí enfrenta uma crise nas lavouras de soja e milho safrinha, conforme investigado pelo Portal do Conesul, acompanhando a situação desde 2020. Em entrevista exclusiva, o presidente do Sindicato Rural de Naviraí, Alex Lira, discutiu os impactos dos eventos climáticos nas plantações do município.

[1] https

2 - https://portaldoconesul.com.br/ler.php?id=21301

3 https://correiodoestado.com.br/cidades/chuva-e-vendaval-destroem-plantacao-de-milho-de-2-mil-hectares/251320/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

Chuva e vendaval destroem plantação de milho de

Algumas propriedades rurais registraram até 230 milímetros de chuva

NILCE LEMOS
04/07/2015 - 08h15

Chuva e vendaval destroem plantação de milho de 2 mil hectares

Participe do grupo do **Correio do Estado** no **WhatsApp** e receba as notícias do dia direto no seu celular.

A chuva, acompanhada de forte vendaval, atingiu a cidade de Naviraí, distante 359 quilômetros de Campo Grande, na noite desta sexta-feira (03), e destruiu uma plantação de milho de aproximadamente 2 mil hectares.

Segundo o site Canal Rural, o gerente de departamento técnico da Cooperativa Agrícola de Mato Grosso do Sul, Antônio José Meireles, garantiu que em um único dia choveu 100 milímetros, mas

Fotos da plantação dos requerentes em 2022, após o vendaval.

O Produtor Rural sem terras próprias depende de limites fornecidos pelos bancos, e com a produção baixa pelas condições climáticas, baixos preços, nem mesmo o custo da produção resta não coberto.

De mais a mais, fica o alerta de que com o "tarifaço dos EUA" para com a China, a única opção para a venda é para China, entretanto quem dita os preços continua sendo os EUA. Com isso, muitas regiões de Naviraí optaram por não plantar soja nesta safra pois com este tarifaço, o custo restou alto e inviável, e com a venda da saca a preços baixos, tal custo não será coberto.

Como dito, algumas crises afetaram os Requerente ao longo dos anos, que se mantiveram firmes em seus negócios. No entanto, com a queda brutal dos preços de venda do milho e soja (as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

duas culturas que os Requerentes manejam), principalmente nos últimos três anos, o custo de manutenção do plantio, colheita, solo e funcionários acabaram restando por inviáveis, pois afetaram significativamente os ganhos e lucros.

O cenário da agricultura no Brasil é preocupante, gera instabilidade. A recessão tem atingido o setor, como regra, de forma suportável no curto prazo. Clima, custo elevado da produção, ocorrências de pragas e doenças têm sido os fatores que mais ameaçam o setor.

Mais preocupante são as perdas na safra da soja de 2024, no estado do Mato Grosso do Sul, que inclusive levou o Estado a pedir socorro emergencial junto ao Governo Federal, até porque as perdas podem chegar a 40% da produção.

Poucas chuvas, custo elevado da produção e queda bruta e brusca dos produtos levaram o agronegócio não suportar o pagamento dos débitos contraídos o plantio, maquinários e investimentos em infraestrutura, vendavais que dizimaram plantações de milho, estão desaguando na inviabilidade dos pagamentos que eram comprometidos com a safra.

NOTÍCIAS | CIVIL

DEFERIDO PELA JUSTIÇA

Após faturar R$ 1 bi em 2023, grupo do agro em MT entra em recuperação judicial por passivo de R$ 229 milhões

12 Mar 2024 - 09:33
Da Redação - Pedro Coutinho

Foto: Pedro Silvestre/Canal Rural Mato Grosso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

PICCINELLI
1993
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4

Início / Mercado / Preço da soja em março de 2023 no menor valor desde 2021

Mercado

Preço da soja em março de 2023 no menor valor desde 2021

Ivan Formigoni - 4 de abril de 2023 7.225 2 minutos de leitura

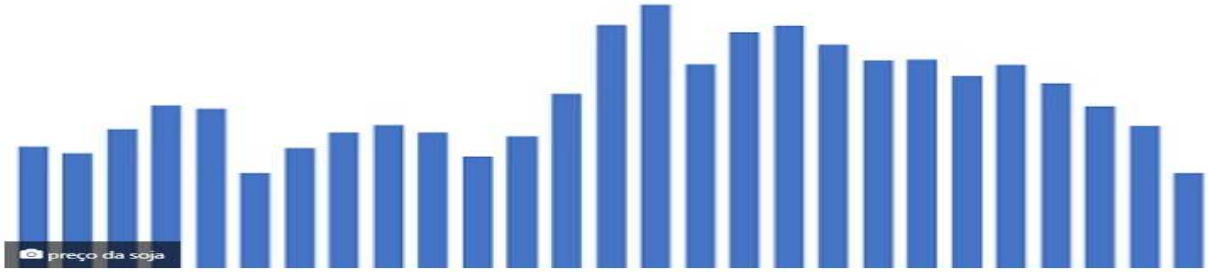

5

PODER 360

Queda no preço da soja reacende medo de quebras no campo

Ministério da Agricultura já programa reescaloanamento das dívidas de produtores e abertura de linhas de crédito adicionais

Na imagem, momento em que a soja é retirada no solo

6

---

4 https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=53814&noticia=apos-faturar-r-1-bi-em-2023-grupo-do-agro-em-mt-entra-em-recuperacao-judicial-por-passivo-de-r-229-milhoes&edicao=1

5 https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-em-marco-de-2023-no-menor-valor-desde-2021/

6 https://www.poder360.com.br/economia/queda-no-preco-da-soja-reacende-medo-de-quebras-no-campo/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

Mato Grosso do Sul registra segunda maior perda de produtividade na safra 2024/2025 devido à estiagem

Com média de 51,1 sacas por hectare, Estado teve prejuízo na produção de soja; região sul foi a mais afetada

7

Queda dos grãos e safra menor fazem produtor rural reduzir investimentos

Com desestímulo, encomendas de armazéns têm queda de 15% a 20%, vendas de máquinas agrícolas devem recuar e comercialização de fertilizantes atrasa

Por Cibelle Bouças, Fernanda Pressinott e Paulo Santos — Belo Horizonte e São Paulo
14/03/2024 05h02 · Atualizado

Produtor de MT não fecha contrato antecipado, colhe bem e acumula montanha de milho a céu aberto — Foto: Globo Rural

8

Ora, todo o plano de colheita fora elaborado estimando-se que a saca de soja permanecesse em R$ 180 (cento e oitenta reais) a saca, e atualmente está abaixo de cem. Além do mais o custo para o plantio subiu assustadoramente nos últimos anos.

Os requerentes tentaram repactuar suas dívidas e até aumentar a área de plantio em terras arrendadas, porém se mostrou ineficiente. Mesmo com a experiencia dos requerentes em anos de atuação no ramo do agronegócio.

---

[7] https://www.mstododia.com.br/noticias/19326-mato-grosso-do-sul-registra-segunda-maior-perda-de-produtividade-na-safra-2024-2025-devido-a-estiagem

[8] https://globorural.globo.com/economia/noticia/2024/03/queda-dos-graos-e-safra-menor-fazem-produtor-rural-reduzir-investimentos.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

Portanto, não há dúvidas que estas dificuldades financeiras criaram um cenário de crise extrema, posto que os custos, não cobriram sequer as despesas operacionais, inclusive as estimadas para o ano de 2022/2023, gerando, assim, um severo comprometimento do fluxo de caixa.

Dessa forma, os requerentes tentaram de todas as formas se estabilizarem financeiramente, reduzirem custos, despesas, porém, mesmo assim o lucro não é suficiente para manterem os resultados, impossibilitando o cumprimento de suas obrigações, não restando outra alternativa senão a de ingressarem com o presente pedido de Recuperação Judicial, a única forma encontrada no momento de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores.

4. DOS REQUISITOS E VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é de extrema importância para o produtor rural por várias razões:

Preservação da Atividade Rural: A recuperação judicial permite ao produtor rural em dificuldades financeiras reorganizar suas finanças e continuar suas operações. Isso é fundamental para manter a atividade agrícola, garantindo a produção de alimentos, a geração de empregos no campo e a manutenção da economia local.

Proteção dos Ativos e Patrimônio: Através da recuperação judicial, o produtor rural pode proteger seus ativos e patrimônio contra a execução de credores, permitindo-lhe continuar suas atividades produtivas enquanto negocia um plano de pagamento viável.

Negociação com Credores: A recuperação judicial proporciona ao produtor rural a oportunidade de negociar condições de pagamento mais favoráveis com seus credores. Isso pode envolver descontos, prazos estendidos ou outras formas de renegociação que tornem as dívidas mais gerenciáveis.

Possibilidade de Reestruturação Financeira: Através do processo de recuperação judicial, o produtor rural pode desenvolver um plano de reestruturação financeira que leve em consideração sua capacidade de pagamento e as necessidades do negócio. Isso pode incluir a reorganização das dívidas, a venda de ativos não essenciais e a implementação de medidas para melhorar a eficiência operacional.

Continuidade das Relações Comerciais: Ao obter proteção durante o processo de recuperação judicial, o produtor rural pode manter suas relações comerciais com fornecedores, compradores e outros parceiros de negócios. Isso é crucial para garantir o fornecimento de insumos, a comercialização da produção e a sustentabilidade a longo prazo do empreendimento.

Estímulo ao Desenvolvimento Rural: Ao permitir que os produtores rurais superem dificuldades financeiras e permaneçam ativos, a recuperação judicial contribui para o desenvolvimento econômico e social das áreas rurais. Isso ajuda a evitar o êxodo rural, promove a manutenção da agricultura familiar e fortalece as comunidades agrícolas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

Em resumo, a recuperação judicial é uma ferramenta importante para garantir a sobrevivência e a sustentabilidade das atividades agrícolas, protegendo os produtores rurais e promovendo o desenvolvimento do setor rural como um todo.

Ora, tão necessária é a modalidade de recuperação judicial para o agro, que foi promulgada a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

Esta alteração, efetivada pela Lei nº 14.112/2020, foi um marco importante, pois reconheceu as necessidades específicas dos produtores rurais e lhes concedeu acesso à recuperação judicial, proporcionando uma ferramenta legal específica para o setor agrícola. Portanto, desde a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, os produtores rurais têm a possibilidade legal de solicitar a recuperação judicial, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Conforme planilha anexa, os débitos dos requerentes se encontram em aproximadamente R$ 107 Milhões, valor este que a receita liquida de suas operações agrícolas nunca irão cobrir até a data de vencimento.

Tal fato é corroborado pelos documentos acostados em anexo, todos conforme o disposto na Lei 11.101/2005. Vejamos:

5. PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES NA ATIVIDADE RURAL – MANUTENÇÃO DO BEM IMÓVEL E DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

De tudo que foi exposto e dos documentos colacionado aos autos, os Requerentes preenchem os requisitos legais para deferimento e processamento da presente recuperação judicial.

É de extrema urgência a determinação de suspensão de execuções que possam vir no decorrer do processo e poder geral de cautela e a proteção dos bens essenciais às atividades dos Produtores Rurais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a luz do §3º do art. 49 c/c o §4º do art. 6º, ambos da LRF, vejamos:

> *"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,*
>
> *não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja ocorrido com a superação do lapso temporal.

Os requerentes, em razão da atividade rural usam dos maquinários, implementos e tratores a fim de conservação da área e são essenciais para a atividade rural, principalmente para plantio e colheita. Então sem os maquinários e implementos agricolas, impossível a continuidade da atividade rural e posterior adimplemento do plano. Todos são itilizados para a atividade fim dos requerentes.

Nesse passo, os bens imóveis, arrendamentos também se revelam essenciais a continuidade da atividade dos requerentes (relação em anexo).

Destarte, demostrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis (em anexo), tem-se que tal declaração é medida necessária para o sucesso do processo, devendo serem mantidos na posse dos devedores, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

6.CONCESSÃO DO *STAY PERIOD* - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Conforme demonstrado na documentação em anexo, os requerentes possuem dívidas vencidas e próximas ao vencimento, e o risco de sofrer constrições originárias de arresto de grãos na próxima safra, busca e apreensões de maquinários é eminente o que pode implicar sobremaneira no soerguimento.

Considerando os riscos dos requerentes ficarem desguarnecidos do stay period é perfeitamente aplicável o o § 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, que poderá se pleitear a concessão da tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 6.º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (GN)

Fato é que alguns credores ao tomarem ciencia do protocolo ou intençao do devedor socorrer-se ao intituto da recuperação judicial, antecipe os vencimento dos débitos (aqueles que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

poderiam ser prorrogados ou que tenha vencido apenas uma parcela), colocando assim o devedoir em desvantagem com o vencimento dos débito, prejudicando inclusive a possiblidade de negociações com iguais condições entre concursair e extraconcursais

Excelência, a concessão da medida liminar não acarretará qualquer comprometimento de direito material, tampouco recairá sobre bem destinado à garantia da dívida dos credores. Tal circunstância, inclusive, evidencia a inexistência de qualquer prejuízo aos credores, além de afastar a possibilidade de danos de difícil ou impossível reparação.

Diante desses fundamentos, requer-se a concessão da tutela de urgência antecipada, a fim de que, de imediato, sejam assegurados aos autores os efeitos protetivos previstos em lei, bem como para impedir o vencimento antecipado das obrigações perante os credores, inclusive aqueles que eventualmente possuam créditos de natureza extraconcursal, areestos, penhoras, bloqueios judiciais e contratos de contratos bancários, mesmo em relação aqueles que eventualmente detenham créditos de natureza extraconcursal, conforme as razões aqui apresentadas.

7. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente é produtor rural na região e, conforme exposto acima, se encontra em situação de recuperação judicial devido a diversos fatores adversos que impactaram sua atividade econômica. As oscilações climáticas, as crises de mercado e as dificuldades de acesso ao crédito têm desencadeado uma instabilidade financeira que comprometeu sua capacidade de arcar com as despesas processuais deste processo.

O Requerente, em razão dessas circunstâncias, se encontra em estado de hipossuficiência econômica, não dispondo de recursos financeiros para arcar com as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e do desenvolvimento de suas atividades agrícolas.

A concessão da justiça gratuita é essencial para assegurar o acesso efetivo à tutela jurisdicional e garantir a igualdade de condições entre as partes neste processo de recuperação judicial. Sem o benefício da gratuidade, o Requerente enfrentará obstáculos significativos para exercer seus direitos e defender seus interesses perante este Juízo, o que violaria o princípio constitucional do acesso à justiça.

Destaca-se que a ausência do benefício da justiça gratuita pode comprometer gravemente o processo de recuperação judicial do Requerente, tornando-o ainda mais vulnerável diante das dificuldades econômicas já enfrentadas.

Caso Vossa Excelência entenda que não seja possível deferir o pedido de concessão de justiça gratuita, requer-se, alternativamente, que seja autorizado o parcelamento das custas processuais em razão da situação financeira precária do Requerente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

O parcelamento das custas permitirá que o Requerente possa arcar com os custos deste processo de forma gradual e compatível com suas condições financeiras, sem comprometer seu sustento e o cumprimento de suas obrigações essenciais.

Ao buscar o amparo do Poder Judiciário, a empresa em dificuldade financeira, pensa na estrutura da recuperação judicial para se ajustar novamente ao mercado, com a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira, para preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Ressalta-se que o parcelamento das custas é uma medida que visa assegurar a efetividade do acesso à justiça e garantir a continuidade do processo de recuperação judicial do Requerente, contribuindo para a preservação de seus direitos e interesses.

Nesse sentido, é valiosa a transcrição do precedente invocado abaixo, emanado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000, de relatoria do desembargador Cláudio Godoy, in verbis:

> *EMENTA: Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. Devido, porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)*

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a concessão do benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, a autorização para o parcelamento das custas processuais, nos termos da legislação aplicável.

8. DOS PEDIDOS

Visto o exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente inicial deferindo o processamento da recuperação judicial, nos conforme da Lei 11.101/05;

b) a suspenção das execuções e/ou cobranças em andamento ou que vierem a ser ajuizadas durante a presente lide, que forem passiveis de habilitação no plano de recuperação;

c) a declaração e/ou nomeação de bens moveis e/ou imóveis essenciais a atividade rural, e a determinação de que estes não sofram constrições e/ou apreensões de qualquer ntureza;

d) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação aos entes da fazenda pública municipal, estadual e federal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.

PICCINELLI
1993
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e) a intimação dos credores expostos em anexo para que se habilitem nos autos e apresentem extrato da dívida atualizada;

f) Seja determinado à SERASA, CADIN, SPC e CCF, para que, de igual forma, suspendam os lançamentos em nome do requerente;

g) Seja oficiado à Junta Comercial deste Estado para que anote no registro do requerente a expressão "em recuperação judicial", que será utilizada por ele em todos os atos praticados doravante;

h) a concessão das benesses da justiça gratuita **ou alternativamente o parcelamento das custas;**

i) a deceretação de sigilo processual nos presentes autos, tendo em vista toda a documentação fiscal e administrativa dos autores que se encontram nesta lide;

Protesta provar o alegado por todos os meios de direito admititdos, em especial através de laudos contábeis e documentos, sem prejuizo de demais provas eventualmente necessárias.

Dá-se á causa o valor de R$ 72.088.857,25 (setenta e dois milhões, oitenta e e oito mil, oitocentos e ciqnuenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Dourados/MS, 03 de Outubro de 2025.

Mara Silvia Piccinelle
OAB/MS 6.622

Caio Cesar Piccinelli
OAB/MS 19.857

Laura Turuda Pechinelli
OAB/MS 27.234

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAURA TURUDA PECHINELLI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 03/10/2025 às 11:05 , sob o número 08113895920258120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811389-59.2025.8.12.0002 e código tZew6VGZ.